

TC 001.857/2015-0 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Pindaré-Mirim (MA)

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-32, ex-prefeito (gestão: 2001-2004)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859 (peça 1, p. 27-45 e extrato de Convênio publicado no DOU 232-A, de 30/12/2003, peça 1, p. 47) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Pindaré-Mirim (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Vila Jorim e Bairro Novo Tempo do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19-21), com vigência no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, prorrogada pelos 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 13/4/2009 (peça 1, p. 177, 187, 217 e 231, publicados no DOU, peça 1, p. 183, 189, 223, 229, respectivamente).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 37) foi previsto o valor de R\$ 119.963,00 à conta da dotação orçamentária consignada no Plano de Trabalho. A contrapartida municipal foi pactuada no total de R\$ 6.313,84 (cláusula sexta do termo de convênio, peça 1, p. 37).

3. O recurso financeiro para a execução dos Convênio foi repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) e liberado através das Ordens Bancárias abaixo especificadas, conforme demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 265). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 1.103/2003/Funasa (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2004OB902610	47.985,00	3/7/2004
2004OB907123	35.989,00	9/12/2004
TOTAL	149.498,01	

4. O ajuste do Convênio 1.103/2003/Funasa, vigeu no período de 22/12/2003 a 13/4/2009 (Cláusula Décima Primeira do termo de convenio, peça 1, p. 41) e previa a apresentação da prestação de contas parcial referente a primeira parcela e assim sucessivamente até 12/6/2009 (Subcláusula Primeira e Terceira do termo de convenio, peça 1, p. 41), conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 40).

5. A Funasa realizou vistorias na execução do objeto contratado e emitiu os Relatórios de Visita Técnica, abaixo especificados:

a) A vistoria realizada em 27/10/2004, pelo engenheiro Antônio de Lima Henriques-CREA 0525/D-MA, verificou a execução de 55%, conforme Relatório de Visita Técnica de 5/11/2004 (peça 1, p. 175);

b) A vistoria realizada em 14/2/2006 (peça 1, p. 198-199), constatou que as obras pactuadas no convênio estavam executadas e pendências a serem resolvidas, conforme Relatório de Visita Técnica de 20/2/2006, a seguir:

b.1) Não foram instaladas as placas de identificação de obra;

b.2) Não foi assentada a porta de ferro do abrigo do povoado Vila Jorim;

b.3) Falta a pintura das portas, dos abrigos e torres de concreto nos povoados Vila Jorim e Novo Tempo;

b.4) Os poços tubulares executados estão em funcionamento e atendendo as necessidades das populações beneficiadas, porém não foi indicado os percentuais de execução dos mesmos devido a não apresentação dos documentos relativos às sus execuções, como sejam; perfis geológicos e laudos de análise físico-químico-bacteriológico da água assinados pelos respectivos técnicos responsáveis, bem como as ART de execução e de fiscalização da obra;

b.5) Os equipamentos de recalques instalados estão em funcionamento e atendendo as necessidades dos beneficiados, porém não foi indicado o percentual de execução devido a não apresentação do Relatório de Execução juntamente com a ART de fiscalização da obra;

b.6) No item RESERVAÇÃO, foi excluído o percentual de execução das torres de concreto armado de 6,00m devido a não apresentação de Relatório de Execução juntamente com a ART de fiscalização da obra.

6. O Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito (gestão 201-2004) foi devidamente notificado pela não apresentação da prestação de contas parcial (Ofício 71-TCE/CORE-MA/FUNASA, de 15/1/2010, peça 1, p. 235-237 e Ofício 02/2012-TCE/CORE-MA/FUNASA, de 20/11/2012, p. 269-271), cujos Avisos de Recebimento-AR (peça 1, p. 255 e 257 e 281-282), foram devolvidos pelos correios com a expressão “ausente”, o que ensejou a notificação por Edital (cópia do DOU 159, sem data, peça 1, p. 285). Não houve manifestação do responsável.

7. O prefeito sucessor Sr. Henrique Caldeira Salgado (gestão 2005-2008) devidamente notificado (Notificação 242-SEAPC/COPON/CGCON de 2/2/2005, peça 1, p. 179-181 e Ofício 341/DIESP/CORE-MA/FUNASA de 22/2/2006, peça 1, p. 193-195 e Notificação 104-EAAAPC/GAB/CORE-MA/FUNASA de 6/3/2006, peça 203-205 e Edital de Convocação, p. 287), apresentou suas justificativas junto a Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 311-319), esclarecendo que não havia executado o Convênio, uma vez que sua gestão deu-se no quadriênio 2005-2008, não encontrou a documentação referente ao convênio na prefeitura, para tanto ingressou com a Ação Ordinária nº 2006.37.0006712-4, perante a 5ª Vara Federal desta capital, cuja parte passiva fora o ex-gestor Manoel Antônio da Silva Filho (peça 1, p. 323-327 e 389-399), eximindo-se, por conta disso de eventual responsabilidade solidária. Destaca-se a Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar para retirar o nome do município/autor dos cadastros de negativados no Siafi e CAUC (peça 1, p. 357-387)

8. No Relatório de TCE 01/2013 de 7/11/2013 (peça 2, p. 11-18), ante os fatos relatados nos Relatórios de Visita Técnica e despachos acostados nos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.468-53 (gestão 2001-2004), por ser o gestor dos recursos recebidos e não tomou as devidas medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados em benefício a comunidade beneficiada,, concluindo pela instauração de tomada de conta especial e posterior encaminhamento do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

9. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL000278 de 10/2013 de 12/9/2013, peça 2, p. 307) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 48-50), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1785/2014/2014 (peça 2, p 52-53).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 54) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 1.103/2003/FNS-Funasa, transferido pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Pindaré-Mirim (MA).

12. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável. É cabível, pois, a citação do ex-gestor pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 1.103/2003-Funasa (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

13. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/6/2009, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 2, p. 40), já na gestão do sucessor (gestão 2005-2008), que tomou as medidas cabíveis para o resguardo do Patrimônio Público, conforme demonstrado no item 7, desta instrução. Portanto, em que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas da 1ª e 2ª parcelas dos referidos recursos do Convênio 1.103/2003-FNS/Funasa, recebidos pelo seu antecessor, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.468-53 (gestão 2001-2004).

CONCLUSÃO

14. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 1.103/2004 repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa ao município de Pindaré-Mirim (MA), necessário se faz que o ex- prefeito, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.468-53 (gestão 2001-2004), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo

estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.468-53, ex-prefeito (gestão: 2001-2004).

a.2) Quantificação do débito;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47.985,00	3/7/2004
35.989,00	9/12/2004

Valor atualizado até 7/4/2015: R\$ 283.209,44

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa ao município de Pindaré-Mirim (MA), para a execução do Convênio 1.103/2003/Funasa-MS, objetivando o abastecimento de água no município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar a responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 7 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Pindaré Mirim (MA), mediante o Convênio 1.103, Siafi 489859, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.	Manoel Antônio da Silva Filho, CPF: 178.602.468-53, ex-prefeito,	2001-2004	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.